

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 005/2025 – CPL/PMI

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de escola em tempo integral – FNDE, Escola 13 Salas – Imperatriz/MA, conforme Termo de Compromisso nº 965606/2024/FNDE/CAIXA.

Recorrente: Construtora Campos Ltda – CNPJ nº 07.214.148/0001-78

Recorrida: Cotta Concretos Ltda – CNPJ nº 10.609.017/0001-02

1. BREVE SÍNTESE

A empresa Construtora Campos Ltda interpôs recurso administrativo em face da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto é a construção de escola em tempo integral – FNDE (Escola 13 Salas) – Imperatriz/MA, amparada pelo Termo de Compromisso nº 965606/2024/FNDE/CAIXA.

A Recorrente alega suposta irregularidade em sua desclassificação, sustentando a necessidade de diligência para correção de falhas técnicas. Contudo, observa-se que o recurso não apresenta qualquer impugnação, questionamento ou alegação dirigida à empresa COTTA CONCRETOS LTDA, ora recorrida e declarada vencedora do certame.

Assim, as presentes contrarrazões são apresentadas por cautela e em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé processual, visando resguardar a legalidade e estabilidade do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMI.

2. DA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES CONTRA A EMPRESA RECORRIDA

Da análise do recurso, constata-se que a Recorrente se limitou a impugnar sua própria desclassificação, sem formular qualquer apontamento ou irregularidade contra a Recorrida.

Dessa forma, inexistente qualquer necessidade de defesa material por parte da empresa vencedora, sendo estas contrarrazões apresentadas apenas para reforçar a lisura do processo e a correção do julgamento que resultou na classificação da COTTA CONCRETOS LTDA.

3. DA REGULARIDADE PLENA DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa COTTA CONCRETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.609.017/0001-02, estabelecida na Avenida Simplício Moreira, nº 2248, Bairro Centro, João Lisboa/MA, é sociedade empresária limitada ativa, regularmente constituída desde 15/10/2008, conforme comprova seu Cartão CNPJ.

Atuante no ramo da construção civil e obras públicas, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital e na Lei nº 14.133/2021, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira. Sua proposta foi devidamente classificada como a mais vantajosa, conforme julgamento técnico e financeiro realizado pela CPL/PMI, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

4. DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ampla defesa e o contraditório devem ser assegurados em todas as fases da licitação, inclusive à empresa vencedora, sempre que qualquer decisão possa atingir sua classificação.

Precedentes relevantes:

- TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário
“É imprescindível assegurar o contraditório e a ampla defesa à empresa classificada, sempre que o recurso administrativo interposto por licitante possa implicar modificação do resultado do certame.”
- TCU – Acórdão nº 1.897/2016 – Plenário
“A empresa declarada vencedora tem direito a se manifestar sobre qualquer recurso que, direta ou indiretamente, possa atingir sua classificação, sob pena de nulidade do julgamento.”
- TCU – Acórdão nº 2.741/2017 – Plenário
“O respeito ao contraditório não é mera formalidade, mas condição de validade do processo licitatório, devendo ser garantido inclusive à adjudicatária.”
- TCU – Acórdão nº 2.238/2018 – Plenário
“É irregular a revisão do resultado de julgamento sem a prévia ciência e manifestação da empresa declarada vencedora, em respeito à segurança jurídica.”
- TCU – Acórdão nº 1.321/2020 – Plenário

“A desclassificação ou revisão de proposta vencedora exige prévia oitiva da licitante beneficiada, sob pena de nulidade absoluta.”

➤ TCU – Acórdão nº 641/2025 – Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia)

“A Administração deve garantir o contraditório em todas as fases, inclusive quando se tratar de reconsideração de decisão que envolva proposta já classificada.”

➤ TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“É vedada qualquer decisão que altere a ordem de classificação sem que se assegure a ampla defesa às licitantes potencialmente atingidas.”

Esses precedentes firmam entendimento de que a empresa vencedora possui direito autônomo à defesa e à preservação da estabilidade do resultado, sendo nula qualquer tentativa de alteração da classificação sem observância do devido processo legal.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

O recurso interposto não apresenta fundamentos que afetem o julgamento da empresa COTTA CONCRETOS LTDA, nem aponta qualquer vício ou irregularidade na proposta vencedora.

Dessa forma, eventual provimento ao recurso representaria revisão de ato regular e fundamentado, em afronta direta aos arts. 11, 63 e 165, §2º da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência pacífica do TCU, que protege a estabilidade e a boa-fé nas decisões licitatórias.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) O não provimento do recurso interposto pela Construtora Campos Ltda, por ausência de fundamento fático ou jurídico que justifique a revisão da decisão;
- c) A manutenção integral da classificação e adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 em favor da COTTA CONCRETOS LTDA, preservando a legalidade, a isonomia e o interesse público no certame.



Joao Lisboa/Ma, 10 de novembro de 2025

COTTA CONCRETOS LTDA
CNPJ: 10.609.017/0001-02

